



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005930/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. CRIA A
PREMIAÇÃO "PROFESSOR
INOVADOR" NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE CONDICIONADA."**

O presente PL pretende instituir a premiação "Professor Inovador", com o intuito de garantir maior integração entre professor e aluno, bem como incentivar os professores do ensino infantil e fundamental no desenvolvimento de projetos educativos, nas áreas da educação ambiental, financeira e/ou cidadania.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica



municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Em relação aos possíveis gastos ao erário da Câmara Municipal que a execução do PL poderá gerar, embora mínimos, tenho por necessário o cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo-se, para o correto prosseguimento do PL, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo ser acostado aos autos:**

- 1** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e **2** – A Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária.



Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão da despesa que possivelmente será criada com a execução do PL.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à educação.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico